



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Comissão de Jurisprudência – 2020/2022
Vice-Presidência Judicial

**REUNIÃO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Às dez horas e trinta minutos do dia quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e dois, realizou-se reunião por videoconferência da Comissão de Jurisprudência presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente Judicial, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani.

Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho, Jose Carlos Abile (representante da 1ª Câmara), Wilton Borba Canicoba (representante da 2ª Câmara), Rosemeire Uehara Tanaka (representante da 3ª Câmara). Eleonora Bordini Coca (representante da 4ª Câmara), Roberto Nobrega de Almeida Filho (representante da 7ª Câmara), Erodite Ribeiro dos Santos (representante da 8ª Câmara), Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (representante da 9ª Câmara), Edison dos Santos Pelegrini (representante da 10ª Câmara) e Luis Henrique Rafael (representante da 11ª Câmara).

Também participaram da reunião o Juiz Auxiliar da Vice-Presidência Judicial, Dr. Guilherme Guimarães Feliciano e o servidor Evandro César Garcia Coelho, assessor do Gabinete da Vice-Presidência Judicial.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Samuel Hugo Lima (representante da 5ª Câmara) e Jorge Luiz Souto Maior (representante da 6ª Câmara).

Inicialmente o Excelentíssimo Desembargador Presidente da Comissão saudou os presentes.

Foi confirmado pelo servidor da Vice-Presidência Judicial, Evandro César Garcia Coelho, o recebimento, pelos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da presente Comissão, da pauta e dos pareceres encaminhados, por e-mail, no dia 9/2//2022 (4a feira).

1) Proposta de Alteração do Regimento Interno: Regulamentação do IRDR

O Desembargador Wilton Borba Canicoba encaminhou, por e-mail, sugestão de adequação da redação da proposta dos artigos 173-E e 173-F.

O Desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho destacou suas observações anteriormente encaminhadas por e-mail, quanto à observação dos artigos 976 e seguintes do CPC, não vislumbrando, desse modo, a necessidade de alteração regimental.

A Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos ratificou suas considerações que foram, também, anteriormente encaminhadas por e-mail.

Foi concedida a palavra aos Desembargadores Wilton Borba Canicoba e Roberto Nóbrega de Almeida Filho, que defenderam seus pontos de vista.

Posteriormente, manifestaram-se os Desembargadores José Carlos Ábile, Eleonora Bordini Coca e Edson dos Santos Pelegrini, que ponderaram sobre os reflexos das teses levantadas, com amplo debate e análise das questões, com destaque para a viabilidade da regulamentação do procedimento do IRDR no âmbito do Tribunal.

Encerradas as exposições e debates, foi deliberada pela Comissão a aprovação do texto a seguir consignado, por maioria (vencido o Desembargador Roberto Nóbrega da Almeida Filho, que não acolhia a proposta de alteração regimental; e os Desembargadores Wilton Borba Canicoba, Rosemeire Uehara Tanaka e Edison dos Santos Pelegrini, que propunham a distribuição, por prevenção, do IRDR, ao Relator do processo originário). Quanto ao mais, prevalecendo a proposta do Desembargador Canicoba quanto à competência do Colegiado para a admissibilidade do IRDR e a consequente suspensão dos processos, aprovou-se a proposta de alteração regimental, elaborada no âmbito da Vice-Presidência Judicial, cuja cópia segue anexa à presente Ata, com adequação da redação do artigo 173-E, §1º, e o realinhamento do § 2º, e seus incisos I e II:

Art. 173-E (...);

§1º Quando da análise da admissibilidade do incidente, o Órgão competente decidirá sobre a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham ou contenham idêntico objeto e tramitem no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, observado o disposto no o artigo 982, I, do CPC, "in fine".

§2º. Admitido o incidente, o Relator:

I - poderá requisitar informações aos órgãos pelos quais tramitam processos em que se discuta o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

II - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

2) ArgIncCiv 0007879-84.2021.5.15.0000 e ArgIncCiv 0006668-13.2021.5.15.0000

O apontamento feito pela Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos, em mensagem eletrônica encaminhada no dia 19/11/2021, replicada pela Desembargadora Eleonora Bordini Coca no dia 11/2/2022, no sentido de se verificar a pertinência acerca da aprovação de teses de inconstitucionalidade em matérias que já tenham sido objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, não foi acolhida pelos demais membros da Comissão, sem prejuízo dos encômios aos substanciosos argumentos apresentados, restando aprovados, por maioria, vencidas as Desembargadoras Erodite Ribeiro dos Santos e Eleonora Bordini Coca, os pareceres encaminhados pela Presidência da Comissão, com a sugestão de redação de Súmulas, nos seguintes termos:

a) ArgIncCiv 0007879-84.2021.5.15.0000:

“INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ. ISONOMIA DE VENCIMENTOS PARA SERVIDORES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. É inconstitucional o § 1º do artigo 82 da Lei Orgânica Municipal de Guaratinguetá, em sua redação original, no que previa isonomia de vencimentos entre servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, por afronta à norma do artigo 37, inciso XIII e, por simetria federativa, do artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal.”

b) ArgIncCiv 0006668-13.2021.5.15.0000:

“LEI ORGÂNICA. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E SEXTA-PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. É formalmente inconstitucional o § 16 do artigo 152 da Lei Orgânica Municipal de Cafelândia, que criou vantagens aos seus servidores municipais, por afronta à reserva prevista pelo artigo 61, §1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal, norma de observância obrigatória por força do princípio da simetria e que atribui privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa para disciplinar a matéria.”

3) ArgIncCiv 0007880-69.2021.5.15.0000

A Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos apresentou divergência no sentido de rejeitar o incidente de inconstitucionalidade, ao fundamento de que a função extinta, de agente de apoio, é suficientemente próxima da de educador para justificar a aglutinação em uma nova carreira.

Submetida a questão aos demais integrantes da Comissão, foi aprovado o parecer encaminhado pelo Desembargador Vice-Presidente Judicial, vencidas as Desembargadoras Erodite Ribeiro dos Santos, Eleonora Bordini Coca e Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, com a aprovação da proposta de redação de Súmula, nos seguintes termos:

“INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 2271/2017. MUNICÍPIO DE PINDORAMA. É inconstitucional o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n. 2.271/2017 do Município de Pindorama, em sua redação original, no que previa a investidura dos antigos ocupantes do cargo de “professor de apoio” nos cargos de “professor de ensino fundamental I e II”, por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.”

4) ArgIncCiv 0008426-27.2021.5.15.0000

O parecer encaminhado pelo Desembargador Vice-Presidente Judicial foi aprovado, por unanimidade, pelos membros da Comissão, com a sugestão de redação referendada nos seguintes termos:

“INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR 01/2011 DO MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO. É inconstitucional o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Complementar 01/2011 do Município de Alumínio, em sua redação original, ao instituir, como subteto para os vencimentos dos professores, a remuneração do Secretário Municipal da Educação / Diretor de Departamento da Prefeitura, por violação ao art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, que não admite, explícita ou implicitamente, a fixação de subteto único diferenciado. A remuneração dos servidores públicos municipais está submetida a teto único, consubstanciado no subsídio do prefeito municipal, sendo incompatível com a norma constitucional qualquer regra editada pelo legislador ordinário fixando teto remuneratório diverso.”

O Presidente agradeceu o empenho e a participação da(os) Desembargadoras(res) para os trabalhos da presente Comissão.

Nada mais a ser relatado, foi encerrada a reunião às 11h50, lavrando-se a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTTO GIORDANI
Desembargador Vice-Presidente Judicial